

Exmo. Senhor
Dr. João Paulo Batalha
Presidente da Direção da Transparência e Integridade
Transparency International Portugal
Rua Leopoldo de Almeida, 9 B
1750-137 Lisboa

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE
28/02/2018

NOSSA REFERÊNCIA
N.º: 000149
ENT.: 549/2018
PROC. N.º: A.3.1.9-99

DATA
16/03/2018

ASSUNTO: Acesso a documentos administrativos

Em referência ao requerimento remetido a este Gabinete em 28 de fevereiro de 2018, encarrega-me o Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de informar o seguinte:

Os pedidos de acesso a documentos administrativos formulados ao abrigo da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (doravante, «LADA») encontram-se sujeitos aos condicionalismos plasmados naquele diploma, designadamente no que concerne à definição de documento administrativo e ao conteúdo do pedido.

Sobre a primeira e sem prejuízo do direito de livre acesso previsto no artigo 5.º LADA, o diploma prevê, na alínea a) do n.º 1 do seu artigo 3.º a definição de documento administrativo, entendendo-se como tal “qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades referidas no artigo seguinte, seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material (...)”.


Da análise do preceito se retira que a documentação administrativa apenas será considerada como tal se “esteja na posse ou seja detido” num “suporte de informação”, implicando, necessariamente, que a informação esteja organizada em arquivo pela Administração.

Desta forma, ainda que não seja necessário suscitar qualquer interesse material no requerimento de acesso a documentação administrativa, a incompatibilidade do pedido com a delimitação conceitual traçada no n.º 1 do artigo 3.º da LADA conduz necessariamente ao indeferimento do pedido.

Termos em que se indefere o requerido.

Com os melhores cumprimentos,

Pel' O Chefe do Gabinete,


Bárbara Alexandre